



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602112-58.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602112-58.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / 40-PSB / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 11-PP, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

REPRESENTADO: LUIS JAVIER NAVARRO ESTEVES 60265321026

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. ENTREVISTA CONCEDIDA À EMISSORA DE RÁDIO. CURTA DURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. POSSIBILIDADE DE ENTREVISTA AO ADVERSÁRIO POLÍTICO CONCEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, proposta por coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e RODRIGO SANTOS CUNHA em face de LUIS JAVIER NAVARRO ESTEVES (nome fantasia "Rádio CBN" - 104,5 FM), com fundamento no *art. 45, da Lei das Eleições*.

Alegam os representantes que no dia 30/10/2022, data escolhida para a realização do segundo turno das eleições de 2022, o veículo de comunicação social em comento, ora representado, destinou toda a sua programação matutina em cadeia de rádio (CBN - 104,5 FM) em sua rede social no Youtube, com transmissão ao vivo (<https://www.youtube.com/watch?v=f3WkCw6sKe0>), para acompanhar o dia de votação, concedendo tratamento privilegiado ao candidato Paulo Dantas, sem a mesma concessão de oportunidade ao candidato Rodrigo Cunha, ora representante.

Sustentam que a Rádio CBN Maceió tratou sem isonomia o dia das eleições, realizando entrevista com o candidato Paulo Dantas, sem oportunizar ao candidato adversário espaço para entrevista.

Aduzem que, quando solicitaram a veiculação de entrevista com o candidato representante, Rodrigo Cunha, a rádio negou, deixando para o turno da tarde, quando o dia das eleições já estaria em sua reta final, em flagrante desequilíbrio de tratamento e de oportunidades.

Dessa forma, requerem a procedência da Representação, para o fim de condenar o representado ao pagamento de multa, nos termos do *art. 45, § 2º, da Lei das Eleições*, bem como, determinar a suspensão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas da programação normal da rádio, mesmo após o dia da eleição, nos termos do *art. 81, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.

Apesar de regularmente citado, o representado não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da demanda.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a demanda é adequada e foi proposta tempestivamente. As partes são legítimas e estão assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos devidamente constituídos por procuração nos autos.

De início, é importante consignar que, de fato, a Lei nº 9.504/97 veda às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. Observe-se:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Conforme relatado, os representantes sustentam que no dia 30/10/2022, data escolhida para a realização do segundo turno das eleições de 2022, a Rádio CBN Maceió tratou sem isonomia o dia das eleições, realizando entrevista com o candidato Paulo Dantas, sem oportunizar ao candidato adversário espaço para entrevista. Além disso, afirmam que, quando solicitaram a veiculação de entrevista com o candidato representante, Rodrigo Cunha, a rádio negou, deixando para o turno da tarde, quando o dia das eleições já estaria em sua reta final, em flagrante desequilíbrio de tratamento e de oportunidades.

Da análise dos autos e das provas acostadas pelos representantes, observa-se que a entrevista concedida por Paulo Dantas à Rádio CBN no dia 30/10/2022 durou menos de dois minutos, conforme comprova a mídia de áudio Id 9944477 (de 2min20seg até 4min18seg). Logo, não há que se falar em desequilíbrio do pleito.

Ademais, observa-se que o veículo de comunicação em nenhum momento se negou a entrevistar o candidato representante, Rodrigo Cunha. Porém, como os representantes só requereram a referida entrevista às 12h53min (conforme se constata à fl. 05 da petição inicial), a emissora de rádio informou que "*agora só no período da tarde. Quando a gente voltar a ter programação local.*"

Nesse contexto, conclui-se que não restou comprovado o tratamento privilegiado alegado na exordial. Afinal, como demonstrado alhures, a entrevista questionada durou menos de dois minutos, portanto, sem aptidão para desequilibrar o pleito. De mais a mais, o pedido dos representantes só foi formulado no período

vespertino do dia 30/10/2022, o que, por óbvio, inviabilizou a realização da entrevista pretendida no período matutino do mesmo dia.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator